



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13609.000099/97-49
Recurso n.º : 123.269 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1996
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessado : O CENTRO ELÉTRICO LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.243

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Se o arbitramento decorreu unicamente da não apresentação de declarações de rendimentos e há nos autos prova bastante de que tal obrigação foi cumprida dentro do prazo previsto em intimação, a exigência deve ser afastada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 JAN 2001

Processo n.º 13609.000099/97-49
Acórdão n.º 101-93.243

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO N.º 123.269
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/58) – R\$ 3.494.629,10 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.677.089,03;

- IR Fonte (fls. 59/78) – R\$ 1.113.26,15 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.456.437,77;

- Contribuição Social (fls. 79/91) – R\$ 346.605,67 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 763.676,36.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/05, as exigências decorreram de arbitramento de lucro efetuado em virtude de o contribuinte, não possuindo escrita regular (necessária para o pagamento do imposto com base no lucro real) e estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, porquanto, mesmo devidamente intimado, não apresentou dentro prazo estabelecido as declarações de rendimentos dos períodos-base de 1992 a 1995, nem providenciou sua regularização perante o CGC, cuja inscrição encontrava-se suspensa em virtude da omissão de entrega das referidas declarações.

Ainda de acordo com o mencionado termo, tratando-se de procedimento de ofício por falta de declaração, a pessoa jurídica perde o direito à opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, de acordo com o art. 7º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Informa também o atuante que, tendo sido arbitrado, em outro procedimento de ofício, o lucro dos períodos-base de 1990 e 1991, os percentuais de arbitramento utilizados neste Auto de Infração foram agravados.

Impugnando o feito às fls. 133/153 (IRPJ), a atuada apresentou as seguintes alegações, em síntese:

que não se negou a entregar ao fisco federal nenhum livro ou documento de sua escrituração e que tem sido perseguida pelo fisco estadual, conforme já

- explicitado em razões de defesa apresentadas no Processo nº 13609.000257/95-26;
- que as declarações de rendimentos do IRPJ dos anos-calendários de 1992 a 1995, cuja falta de entrega motivou o arbitramento, foram apresentadas na repartição federal de Sete Lagoas-MG, em 29.04.1997, portanto, em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo de vinte dias concedido no Termo de Intimação Fiscal que recebeu por via postal em 09.04.1997;
- que nessa data (29.04.1997) foram quitados os DARF relativos ao restabelecimento do CGC de seus estabelecimentos e em 02.05.1997 foi dada entrada no respectivo pedido na repartição fazendária, ficando assim evidenciada a regularidade da entrega das declarações e, conseqüentemente, autorizada a reativação do CGC;
- que, com suporte nas declarações entregues com base no lucro presumido, a ARF de Sete Lagoas procedeu aos cálculos para parcelamentos dos débitos declarados, o que se comprova pelos “demonstrativos de consolidação”, processados em 26.05.1997 (fls. 258/270) e complementados pelo “demonstrativo” de 30.05.1997 (fls. 271/275);
- que o parcelamento vem sendo pago regularmente, conforme comprovado pelos DARF juntados ao processo (fls. 276/279).
- que está evidenciado que as declarações já se encontravam em poder do fisco federal desde 29.04.1997, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração (28.05.1997);
- que, todavia, o funcionário da repartição de Sete Lagoas não formalizou a entrega das declarações em 29.04.1997, esquivando-se de protocolar ou dar recibo sob a alegação de que somente o fiscal responsável pela intimação, que não estava presente, é que poderia firmar recibo;
- que, em seguida, o fisco entregou a uma telefonista em seu estabelecimento, em devolução, um envelope sem qualquer identificação externa do remetente, que veio a ser aberto na presença da Promotora de Justiça da Comarca de Sete Lagoas, presente também o fiscal responsável pelo feito, quando foi constatado que o envelope continha as declarações de rendimentos que havia entregue à repartição em 29.04.1997 (termos de fls. 238/239);
- que, desse modo, o procedimento do fisco teve como escopo tão-somente desvencilhar-se das declarações, com fito de dar suporte ao arbitramento fincado na falta de entrega das declarações dos períodos-base de 1992 a 1995;
- que o fisco optou pelo arbitramento sem examinar sua escrituração já atualizada, o que configurou mera presunção, haja vista a falta do devido processo legal para declarar a imprestabilidade das declarações apresentadas;

que a autuação representa verdadeira expropriação, configurando confisco, e caracteriza, ainda, *bis in idem*, uma vez que o imposto devido, tal como declarado, já se encontrava parcelado com os recolhimentos mensais em dia.

Requeru perícia, indicando quesitos, e reprisou as alegações feitas quanto à autuação principal para as exigências reflexas (impugnações de fls. 219/237 – Contribuição Social; e fls. 303/323 - IR Fonte).

Na decisão recorrida (fls. 418/436), o julgador singular esclareceu que a impugnação foi tomada como parcial, *“havendo parte não litigiosa, ante a circunstância de que, entre as razões de defesa expendidas, o defendente apega-se à argumentação de que obteve parcelamento dos valores correspondentes ao crédito tributário declarado, relativos ao IRPJ e à CSLL, valores estes constantes das declarações de rendimentos de fls. 118/124, que sustenta ter entregue em 29.04.1997 e, portanto, a seu ver, tempestivamente, pois que dentro do prazo previsto na intimação de fl. 93.(...) Isto posto, por corolário, por não impugnados, reputa-se não litigiosa a parcela correspondente aos créditos do IRPJ e da CSLL, consignados a título de ‘Valor Transferido’ no ‘Termo de Transferência’ de fls. 401/410”*.

Em sua decisão, indeferiu o pedido de perícia e declarou improcedente, na parte objeto de litígio, os lançamentos do IRPJ e da CSLL e, em sua integralidade, o lançamento do IRRF, concluindo que *“na hipótese de haver nos autos comprovação insofismável de que a obrigação de apresentar declarações de rendimentos foi cumprida no prazo previsto na intimação, afigura-se descabido o arbitramento do lucro”*.

Ponderou que:

- a) de acordo com o Termo de Intimação Fiscal de fl. 93 (que formalmente deu início à fiscalização), com fundamento no art. 856 do RIR/94, o contribuinte foi intimado a apresentar, tão-somente, suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1992 a 1995;
- b) não há nos autos evidência formal, espelhada em documento hábil, capaz de asseverar, cabal e insofismavelmente, que o autuado tenha sido intimado a apresentar os livros e demais elementos de sua escrituração comercial e fiscal, ou livro Caixa;
- c) tal circunstância colide com a descrição dos fatos de fl. 03, onde a fiscalização afirma que o arbitramento foi feito em virtude de o contribuinte não possuir escrita regular, não ter apresentado declarações nem providenciado a reativação de sua inscrição no CGC;
- d) como a sanção pela falta de regularização do CGC não pode ser o arbitramento do lucro, este decorreu tão-somente da não apresentação das declarações de rendimentos.

Com base nessa premissa, afastou o arbitramento levando em conta os argumentos abaixo transcritos (fls. 429, 433 e 434):

"... aflora dos autos, sem nenhum embargo, a circunstância de que o fisco, de fato, recepcionou as declarações de rendimentos do contribuinte no dia 29.04.1997. Assim sendo, levando em conta que o contribuinte foi cientificado da intimação para apresentá-las em 10.04.1997, conforme atesta 'AR' de fl. 94, a entrega foi tempestiva.

.....
..

De tudo quanto consta dos autos, depreende-se que nas circunstâncias, a fiscalização decidiu não acatar as declarações de rendimentos, em face de faltar assinatura do contador, além do fato delas não estarem instruídas com os comprovantes dos recolhimentos de multa por atraso na entrega e comprovantes de pagamento do IRPJ e da CSLL declarados. Na seqüência, teria, ainda, promovido, informalmente, a devolução das declarações no estabelecimento do interessado, procedimento que não se coaduna com o preconizado na legislação.

Não obstante, por ocasião do arbitramento do lucro, formalizado com a lavratura do auto de infração em 28.05.1997, era lícito ao contribuinte supor ter cumprido a obrigação requerida na intimação de fl. 93, uma vez que entregara as declarações requeridas ao fisco e não havia sido formalmente notificado, por escrito, de que elas não haviam sido recebidas. Portanto, o arbitramento afigura-se descabido.

De qualquer forma, não se pode olvidar que em consulta ao Sistema da SRF 'IRPJCONS - CONSULTA', verifica-se, à fl. 415 dos autos, que no cadastro da Receita Federal não consta o arquivamento das declarações em epígrafe. Evidentemente, tais declarações não foram processadas em face do teor dos Ofícios nºs 121 e 125 (fls. 125 e 129), que a DRF de Curvelo encaminhou ao contribuinte informando da impossibilidade de acolhimento das declarações.

Ora, a data de expedição do ofício é o dia 20.06.1997 (fl. 131). Não obstante, consta nas declarações carimbo de recepção na ARF de Sete Lagoas em 30.05.1997.

Pois bem, muito embora a autoridade tributária autora do ofício fundamente o ato de deixar de acolher as declarações e determinar sua juntada ao processo em epígrafe, nos arts. 615 do RIR de 1980 e 877 do RIR de 1994, mister se faz considerar que as provas dos autos corroboram que as declarações foram entregues no prazo concedido na intimação, além do fato de que, conforme já ficou demonstrado, a entrega no prazo da intimação não enseja o arbitramento do lucro do contribuinte, exceto se comprovado nos autos, de forma cabal e insofismável, que o contribuinte foi intimado e deixou de apresentar ao fisco a escrituração comercial e fiscal, no caso de ser tributado na modalidade de tributação pelo

lucro real; ou o livro Caixa, no caso de ser tributado na modalidade de tributação pelo lucro presumido.”

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Está correta a decisão recorrida ao afirmar que a autuada foi apenas intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1992 a 1995, não lhe tendo sido exigida, formalmente, a apresentação de livros e documentos de sua escrituração.

Isto se constata da leitura do Termo de Intimação Fiscal de fl. 93, que se limitou a solicitar a apresentação das declarações e a conceder prazo idêntico para a regularização da inscrição no CGC.

Daí resulta óbvio que o arbitramento do lucro teve por justificativa apenas a alegada não apresentação das declarações de rendimentos, e não este fato conjugado com a inexistência ou imprestabilidade de sua escrituração.

Resta, então, verificar se a obrigação de apresentar as declarações dos períodos autuados foi ou não cumprida no prazo dado pela fiscalização. A resposta é positiva, porque:

- a) o próprio fiscal autuante afirmou perante o Ministério Público (fls. 126/127) que, por volta das 17 horas do dia 29.04.1997, foi procurado pelo subcontador da empresa com as declarações preenchidas, alegando que o Agente da Receita Federal de Sete Lagoas não as havia recebido porque elas teriam que ser conferidas pelo fiscal que intimou a empresa;
- b) procedeu, então, a uma rápida conferência das declarações e observou que elas não estavam assinadas pelo contador da empresa e que também não havia os comprovantes de recolhimentos de multa por atraso na entrega e de pagamento do IRPJ e da CSLL declarados; tacitamente, todavia, recepcionou-as, autorizado que estava para tanto pelo art. 875 do RIR/94;
- c) pelos motivos alegados, não protocolizou os documentos (em desacordo com o art. 875, parágrafo único, do mesmo RIR, que impõe seja dado recibo ao declarante), passando-as para o Agente da Receita Federal, que teria comunicado à empresa sobre o fato de que não poderiam ser recepcionadas;
- d) não há, nos autos, porém, notificação formal desta circunstância até a data da formalização do arbitramento (28.05.1997, data de lavratura do Auto de Infração, fl. 02), o que convalida a conclusão da contribuinte de que havia cumprido a obrigação de entregar as declarações no prazo que lhe foi dado;

- e) há os ofícios de fls. 125 e 129, enviados à atuada para cientificar-lhe de que as declarações não poderiam ser acolhidas, mas ambos foram expedidos somente em 20.06.1997 e 23.06.1997, portanto quase um mês após a data do arbitramento;
- f) além disso, nas cópias de declarações de fls. 156/166, verifica-se que os recibos contêm carimbo de recepção da ARF de Sete Lagoas datado de 30.05.1997.

Resta óbvio que não foram observados pressupostos comezinhos de boa prática fiscal. Chegou-se mesmo ao envio das declarações à contribuinte em envelope sem identificação externa do remetente, o que constitui medida pouco ortodoxa e totalmente desprovida de autorização legal.

A todo rigor, a atuada tinha razões para julgar que havia cumprido a obrigação de apresentar suas declarações no prazo que lhe foi dado na intimação, o que afasta a pretensão de arbitramento em discussão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL